

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público (Art. 1º); o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, acarretará ao infrator as sanções: advertência, quando da primeira infração. Aplicação de multa pela Secretaria competente no valor de R\$ 200,00, a partir da segunda notificação (Art. 2º); qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela PMS, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência (Art. 3º); o Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e

fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e, determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas (Art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

(g.n.)

Diz mais a **LOM**, no que concerne ao controle da poluição ambiental:

Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, **o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance**: (g.n.)*

*II- **respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental**. (g.n.)*

Dispõe ainda a **Lei Orgânica**:

*Art. 181. **A política urbana do Município** e o seu Plano Diretor **deverão contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano: (g.n.)*

***IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município**, principalmente o de origem industrial e hospitalar. (g.n.)*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição da República Federativa do Brasil**, no que diz respeito ao combate a poluição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g.n.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

A competência disposta no dispositivo constitucional retro citado não é legiferante, deve-se somar tal ditame constitucional, com o Art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Destacamos ainda o disposto na **Constituição do Estado de São Paulo**:

Art. 193. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que a **Proposição em análise encontra respaldo no Direito Pátrio; porém quanto ao art. 4º, deste PL, infra descrito, temos a dizer:**

Art. 4º . O Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multa.(g.n.)

No que concerne ao constante no artigo supra descrito: “o Município **deverá através de decreto**”, tal imposição confronta com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, II, que dispõe ser competência privativa do Prefeito, exercer a direção superior da administração pública, no mesmo sentido dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, que compete privativamente ao Presidente da República, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria é aplicável também aos Municípios.

Estabelece a LOM:

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: (g.n.)

a) regulamentação de lei. (g.n.)

Entendemos que o art. 4º deste PL, é **ilegal por contrariar a LOM** (arts. 61, II; 79, I, “a”), **bem como inconstitucional por contrariar a CF** (art. 84, II).

Finalizando, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade, apenas o art. 4º, deste PL; no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica